



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.092271-0/001 **Númeraço** 0922728-
Relator: Des.(a) Habib Felipe Jabour
Relator do Acordão: Des.(a) Habib Felipe Jabour
Data do Julgamento: 24/05/2022
Data da Publicação: 24/05/2022

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - TÍTULO DE MISS BRASIL CAFÉ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA - REQUISITOS CUMULATIVOS - NÃO VERIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se reversíveis os efeitos da decisão.

- Ausentes os requisitos cumulativos necessários à concessão do pedido liminar formulado, o seu indeferimento é medida impositiva, sobretudo se considerando a necessidade de ampla dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.092271-0/001 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - AGRAVANTE(S): NAIARA APARECIDA MOREIRA - AGRAVADO(A)(S): WOFSE PRODUÇÕES REPRESENTADO(A)(S) POR WILLIAN ROSA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. HABIB FELIPPE JABOUR

RELATOR

DES. HABIB FELIPPE JABOUR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por NAIARA APARECIDA MOREIRA em face da decisão de ordem 37, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas, que, nos autos da Ação Ordinária c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais movida contra WOFSE PRODUÇÕES indeferiu o pedido liminar pleiteado na exordial.

Em suas razões recursais (ordem 01) narra, em síntese, que, nos dias 17,18 e 19 de março de 2022, participou do concurso "Miss Brasil Café".

Ressalta que, na ocasião do término do concurso, foi considerada vitoriosa outra candidata, com pontuação final de 439 pontos. Contudo, ao disponibilizarem as folhas de votos, constatou que ocorreu erro na somatória de dois jurados, sendo que a soma de seus pontos equivale a 442, e, por isso, deve ser reconhecida como primeira colocada e receber o respectivo prêmio.

Salienta que a nota oficial do concurso, postada nas redes sociais do Agravado, reconhece o empate entre as candidatas. Todavia, apesar de ser reconhecido o erro, a candidata supostamente empatada está sendo beneficiada nos eventos, com exposição da coroa, cumprimento de agenda oficial e divulgação até a presente data como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vencedora, o que não é verdade.

Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso para que lhe seja concedido o título de primeiro lugar no concurso Miss Brasil Café, "bem como que lhe seja entregue a agenda oficial do concurso ou que seja determinada a sua suspensão e qualquer tipo de divulgação do concurso até a retificação das notas".

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para se confirmar a medida antecipatória.

Recurso tempestivo e prescindido de preparo, por ser a Agravante beneficiária da justiça gratuita (ordem 15).

O efeito ativo pleiteado foi indeferido por este Relator, conforme decisão de ordem 41.

Foi dispensada a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões, pois a relação processual não se aperfeiçoou na origem.

É o relatório, do necessário.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Versam os autos sobre Ação Ordinária c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral e Material movida pela Agravante, cujo pleito liminar foi indeferido pelo Magistrado de origem, a ensejar o presente recurso.

Cabe aferir se estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão da medida pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos seus efeitos, com fulcro no art. 300 do CPC:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos são cumulativos, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS INDICADOS NO ART. 300, DO CPC - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO. - Para deferimento do pedido de tutela antecipada, é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300, do CPC/2015. - Não comprovados os requisitos a medida deve ser indeferida, considerando que não há prejuízo de irreversibilidade. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0194.15.007983-9/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, V, DO CÓDIGO ELEITORAL. REINTEGRAÇÃO NO CARGO EM DATA POSTERIOR AO PERÍODO VEDADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para deferimento do pedido de tutela antecipada, é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não restando comprovados os requisitos, a medida deve ser indeferida. Embora vedada a dispensa de servidores públicos, incluídos os contratados temporariamente nos três meses anteriores ao pleito e até a posse dos eleitos, (art. 73, V, da Lei n. 9.504 de 1997) a reintegração no cargo somente é possível, em tese, no período de vedação contido na lei, dado o caráter precário do contrato e o poder discricionário da administração pública. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.15.016580-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2016, publicação da súmula em 12/07/2016).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, a Agravante pretende ser reconhecida como primeira colocada do concurso Miss Brasil Café e receber o respectivo prêmio, mas não comprovou tais requisitos, revelando-se necessária ampla dilação probatória acerca dos fatos narrados, sobretudo porque a controvérsia não se refere somente à declaração de falha na somatória dos pontos por alguns dos jurados, mas sim se deverão ser consideradas as notas isoladas ou a nota final indicada por cada avaliador, a demandar análise pormenorizada do regulamento do concurso.

Vale frisar, a priori, que o avaliador do evento confirma que a sua nota final para a Agravante era 31, embora o somatório dos pontos individuais seja 33, conforme demonstra o breve trecho da reunião realizada no dia 22/03/2022 entre as partes interessadas (ordem 29):

"(...) - Carla (advogada concurso): Boa tarde para todo mundo! O primeiro ponto sobre as notas que a gente trouxe, o Maurinho que foi o jurado em questão do voto aqui, era pra entender primeiramente o que aconteceu no momento do somatório e o que que ele nos explicou. Que a nota dele dada a candidata aqui final era 31 que ele teve um erro no momento da imposição de notas aqui, mas que a nota final dele era 31 e como ele não poderia rasurar e sabendo que na contagem é considerada só a nota final, ele quis dar 31 e 31 é a nota dele.

(...)

- Aline (advogada Naiara): Em relação a pontuação, vai haver uma mudança, o que não pode ocorrer, né?! Mesmo ele estando aqui, na hora foi dado a nota.

- Willian (organizador): 31

- Aline (advogada Naiara): Mas ai a soma está errada!

- Carla (advogada concurso): Mas é a nota final que vale.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

- Maurinho (jurado): Então é o seguinte, aqui seria 7. Então a minha somatória é 31 é o que eu mantenho, entendeu. Qualquer perito vê que foi feito.

(...)

- Carla (advogada concurso): A gente não pode contestar a nota do jurado, ele mantém a nota 31. (...)"

Salienta-se, ademais, que, in casu, as notas foram atribuídas de acordo com critérios subjetivos dos jurados.

Destarte, a questão posta em litígio é controversa, não sendo razoável o deferimento da medida liminar neste momento processual.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Sodalício, mutatis mutandis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TUTELA PROVISÓRIA - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. Nos termos do art. 300, do CPC a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco para o resultado útil do processo. Constatado nos autos a necessidade de dilação probatória, incabível o deferimento da medida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.159443-7/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 13/01/2022).

Desse modo, diante da ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho incólume a decisão agravada.

Custas recursais ao final, na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JD. CONVOCADO MARCO ANTÔNIO DE MELO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."